

## DECRETO Nº 10.199, DE 19 DE JANEIRO DE 2023

Fixa a base de cálculo do ICMS para substituição tributária nas operações e nos períodos que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, no art. 4º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, e tendo em vista os Convênios ICMS nº 81, de 28 de junho de 2022, nº 82, de 30 de junho de 2022, nº 129, nº 130 e nº 157, todos de 23 de setembro de 2022, também em consideração ao que consta do Processo nº 202200004089836,

### DECRETA:

Art. 1º A base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para substituição tributária nas operações com diesel S10 e óleo diesel será a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação (Convênio ICMS nº 81/22, cláusula primeira).

Parágrafo único. Os valores apurados nos termos do *caput* deste artigo compreendem e equivalem ao montante relativo às operações com biodiesel, o qual se subsume aos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação (Convênio ICMS nº 81/22, cláusula segunda, § 2º).

Art. 2º A base de cálculo do ICMS para substituição tributária nas operações com gasolina automotiva comum - GAC, gasolina automotiva premium - GAP, gás liquefeito de petróleo - GLP/P13 e GLP será a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação (Convênio ICMS nº 82/22, cláusula primeira).

Parágrafo único. Os valores apurados nos termos do *caput* deste artigo compreendem e equivalem ao montante relativo às operações com álcool anidro, o qual se subsume aos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação (Convênio ICMS nº 82/22, cláusula segunda, § 2º).

Art. 3º Os valores apurados nos termos dos arts. 1º e 2º deste Decreto serão informados pelos estados e pelo Distrito Federal, até o dia 20 de cada mês, à Secretaria-Executiva do CONFAZ - SE/CONFAZ, que providenciará a divulgação e a publicação deles, por meio de Ato COTEPE, até o dia 25 do mesmo mês, para vigorarem a partir do 1º dia do mês seguinte (Convênio ICMS nº 81/22, cláusula segunda, e Convênio ICMS nº 82/22, cláusula segunda).

Art. 4º Em substituição à primeira divulgação e à primeira publicação de que trata o art. 3º deste Decreto, para o período de 1º a 31 de julho de 2022, as médias móveis serão fixadas de acordo com o Anexo Único deste Decreto (Convênio ICMS nº 81/22, cláusula segunda, §1º, e Convênio ICMS nº 82/22, cláusula segunda, § 1º).

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, porém, com relação aos dispositivos a seguir especificados, produz efeitos a partir de:

I - 1º de julho de 2022 a 31 de dezembro de 2022, em relação ao *caput* dos arts. 1º, 2º e 3º; e

II - 26 de setembro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, em relação aos parágrafos únicos dos arts. 1º e 2º.

Goiânia, 19 de janeiro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO

Governador do Estado

#### ANEXO ÚNICO

ESTADO	GAC	GAP	GLP	GLP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL
			P13			
	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/kg)	(R\$/kg)	(R\$/litro)	(R\$/litro)

GOIÁS	4,9975	4,9975	6,1106	6,1106	4,0625	3,9657
-------	--------	--------	--------	--------	--------	--------